



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANALISE 17/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA

À Senhora

Pollyanna Araújo de Alencar

Controladora

CFMV/CONTROLADORIA

Brasília - DF

Senhora Controladora,

I – DO OBJETO ANALISADO

1. Em atendimento ao [despacho DEPAD CFMV nº #308881](#) de 03/07/2023 às 16:16h, exarado pelo Senhor Diretor do DEPAD/CFMV, no qual se busca manifestação deste contador público quanto à exequibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante **JRAIO SEGURANCA LTDA**.

2. Nos termos da [INFORMAÇÃO 110/2023- SECLC/DIVAD/DEPAD/DE/CFMV/SISTEMA](#). Na qual é cravado prazo para execução da referida análise, cito:

2.1. Solicitamos NOVA manifestação contábil a respeito da exequibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante **JRAIO SEGURANCA LTDA**., conforme documentação juntada, a saber:

2.1.1. [Proposta e Planilha Corrigida - JRAIO SEGURANÇA](#).

2.2. Em tempo, informo que foi agendada a reabertura da sessão pública para o dia 07/07/2023 às 10h. Assim, pedimos a devolução dos autos, se possível, até o dia 06/07/2023.

II – DA ANÁLISE

3. - [Balanço Patrimonial](#).

3.1. Pergunta: "**Há irregularidade do balanço apresentado pela JRAIO por não haver a transmissão para a Receita Federal nos termos de sua normativa (SPED)?**"

3.1.1. *Considerando o edital deste certame, em seu item "11.12.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

3.2. Inobstante a empresa **JRAIO SEGURANCA LTDA**, não ter avocado a condição de ME/EPP, de fato e de direito, esta, o, é. Inclusive é [optante pelo simples nacional](#). Fato.

3.3. **Considerando** que as Microempresas estão dispensadas do balanço apenas e somente para fins sociais. As microempresas interessadas em licitar nas modalidades "de tomada de preços" e "concorrência" obrigam-se a apresentar balanço patrimonial/demonstrações contábeis, devidamente registrados em livro próprio, na Junta Comercial (artigo 31 da Lei 8.666/93). Constituem exceção, para as quais não se exige

balanço patrimonial, apenas as tomadas de preços e/ou concorrências destinadas a aquisição de bens para pronta entrega (artigo 32 da Lei 8.666/93 e IN – MARE 05/95).

3.3.1. Nestes casos, Os optantes pelo regime do Simples Nacional devem apresentar certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, acompanhada das correspondentes do INSS, FGTS e PGFN, como requisito de habilitação ao sistema.

3.3.2. O Balanço e a Demonstração de Resultado da Microempresa devem ser registrados no livro Diário e conter a evidência de tal procedimento com a indicação do número do livro e das páginas onde se encontram as respectivas inscrições.

3.3.3. O Balanço Patrimonial pode ser aceito em substituição ao Balanço Social (fechamento do exercício)? O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, publicado em Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação, somente poderá ser aceito no caso do interessado ser uma sociedade anônima.

3.3.4. Praticamente todas as *Empresas Privadas* são obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial, em Licitação no formato ECD/SPED, **EXCETO** as ME/EPP's, optante do Simples Nacional (inciso I), as empresas Imunes e Isentas (Inciso IV) e as Optantes do Lucro Presumido que atendam ao disposto ao Parágrafo Único do Art. 45 da Lei 8.981/1995 (Inciso V).

3.3.5. O que se busca aferir no momento da licitação é se o futuro contratado, com base na qualificação econômico financeira, possui "boa situação financeira" para suportar a execução do objeto contratual.

3.3.6. A questão de apresentação do Balanço Patrimonial via SPED **não encontra fundamento na lei de licitações**, sendo mais uma obrigação fiscal das sociedades empresárias obrigadas a observância dos respectivos normativos infralegais.

3.3.6.1. A jurisprudência sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las (Art. 2º do Decreto 6.022/2007 e Art. 3º da IN RFB 2.003/2021) é omissa, com relação a sua apresentação nas licitações públicas. Devido a esse impasse, a melhor solução encontrada, é aquela que está definida do edital.

3.3.7. Dito isso, Conforme se infere no edital, (item **3.1.1.**) não há exigência da apresentação do Balanço Patrimonial pelo SPED, formalidade esta de cunho eminentemente fiscal, que em nada interfere na disputa licitatória.

3.4. Conclusão, o Art. 69 da nova lei de licitações ([Lei 14.133/2021](#)), não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial no formato "ECD/SPED", cito:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

4. Planilha de Formação do preço.

4.1. Pergunta: É considerado valor irrisório da intrajornada, cotado em desacordo com a legislação vigente, tanto CLT quanto CCT. quanto ao valor infra registrado pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA.

4.2. Considerando a [CCT para a categoria de vigilante](#), acostada aos autos.

4.3. Considerando que o intervalo intrajornada é concedido em razão do disposto no artigo 71 da CLT, que dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

4.4. Além disso, como o advento da Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT na chamada Reforma Trabalhista, houve a inclusão do inc. III do art. 611-A, assim disposto:

4.5. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

4.6. III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

4.6.1. Insumos para o cálculo - Diurno:

4.6.1.1. Módulo 1 - Remuneração:

4.6.1.1. A - Salário da Categoria (Diurno) R\$ 2.593,73

4.6.1.2. B - Adicional de Insalubridade (Diurno) R\$ 778,12

4.6.1.3. Base de cálculos para essa análise (Diurno): R\$ 3.371,85

4.6.1.4. G - Intervalo Intrajornada R\$ 114,95 (compensar no valor apurado)

4.6.1.4.1. Fórmula

$$\text{Remuneração} \times [(30/60) + 50\%] \times 15$$

220

$$3.371,85 \times [(30/60) + 50\%] \times 15 = \text{R\$ } 344,85$$

220

4.6.1.2. Valor da intrajornada diurna R\$ 344,85

4.6.2. Insumos para o cálculo - Noturno:

4.6.2.1. Módulo 1 - Remuneração:

4.6.2.1. A - Salário da Categoria (Noturno) R\$ 2.593,73

4.6.2.2. B - Adicional de Insalubridade (Noturno) R\$ 778,12

4.6.2.3. C - Adicional Noturno R\$ 367,84

4.6.2.4. Base de cálculos para essa análise (Noturno): R\$ 3.739,69

4.6.2.5. G - Intervalo Intrajornada R\$ 127,49 (compensar no valor apurado)

4.6.2.5.1. Fórmula

$\text{Remuneração} \times [(30/60) + 50\%] \times 15$ 220 $3.371,85 \times [(30/60) + 50\% \times 15] = \text{R\$ } 382,47$
220

4.6.2.2. Valor da intrajornada diurna R\$ 382,47

4.7. Considerando que a convenção coletiva nos termos do [OF/SECGERAL/063 de 03 de junho de 2023](#), crava síntese dos ganhos trabalhistas garantidos pela CCT, em relação ao tema "intervalo intrajornada"

4.8. Além disso, conforme previsto no caput do art. 71 c/c o inc. III do art. 611-A da CLT, considera-se o intervalo mínimo de 60 minutos para repouso ou alimentação, salvo disposição prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 minutos, dividindo-se por 60 minutos, com acréscimo de, no mínimo, 50% da remuneração da hora normal de trabalho.

4.9. Multiplica-se, ainda, por 15 dias, que correspondem aos dias trabalhados durante um mês pelo empregado que labora em escala 12x36 horas.

4.10. Fundamentação

4.10.1. - [CLT](#) (art. 71, § 4º, e art. 611-A, inc. III)

(...)

4.10.1.1. Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

4.10.1.2. § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

4.10.1.3. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

4.10.1.4. III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

4.10.1.5. - [Súmula TST nº 437](#)

4.10.1.5.1. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

4.10.1.5.1.1. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

4.10.1.5.1.2. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma

de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançado à negociação coletiva.

4.10.1.5.1.3. III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

4.10.1.5.1.4. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

4.11. Tendo em vista os ajustes necessários para a planilha de custos, os preços totais serão alterados, nos termos da Fórmula:

(Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos) x taxa %

III - CONCLUSÃO

5. Inobstante erros na elaboração da planilha, que impactam o preço global, os quais podem ser corrigidos, bem como, devem ser considerados e majorados os preços consignados pelo licitante. **Não identifiquei**, eco na legislação que desqualifique o licitante em função do Balanço Patrimonial.

6. Sendo estas as considerações, submeto os autos à apreciação de instâncias superiores, para ciência e demais providências.

Brasília - DF, 04 de julho de 2023.

Elizeu Filho Solano de Holanda

Controladoria

CFMV Mat. 0534

Contador CRC DF 006674/O-3

Documento assinado eletronicamente por:

- **Elizeu Filho Solano de Holanda, Empregado - SFGSUP - CONTROLADORIA**, em 04/07/2023 14:13:54.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/07/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 168549

Código de Autenticação: 95a0ce0e79





CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71200-037